



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA**

Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro, Areia Branca/RN

CEP 59655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087

**E-mail: 02pmj.areiabranca@mprn.mp.br**

Ref. Inquérito Civil nº 04.23.2377.0000014/2018-40

### **RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Areia Branca/RN, no desempenho das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d” da Lei Complementar n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (arts. 127 e 129, inciso III), da Constituição Estadual (arts. 82 e 84, inciso III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993, arts. 1º, 25, inciso IV, alínea “a”, e 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 141/1996, arts. 1º e 55, inciso VI);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados nas Leis, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à educação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, trouxe previsões quanto à duração semanal do trabalho, estabelecendo, entre outras

providências, que a composição desse período deve obedecer “o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos” (§4º do art. 2º);

**CONSIDERANDO** que, do teor do referido dispositivo legal, firmou-se o entendimento de que o restante da jornada, isto é, 1/3 (um terço) da carga horária, deverá ser destinada a atividades extraclasse, as quais devem cumprir as finalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece, em seu art. 67, inciso V, que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 2/2009, do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica – CNE/CEB, que, em seu art. 4º, inciso VII, reafirmou a orientação já existente quanto ao período reservado para as atividades extraclasse, chamadas “horas-atividade”<sup>1</sup>, que será destinado às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, teve a oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade da carga horária fixada no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008;

**CONSIDERANDO** que superada, pois, a questão da constitucionalidade da lei no que tange à repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse, foi instaurada uma nova celeuma entre os gestores da educação pública, referente à composição da jornada de trabalho semanal em horas-aula ou horas relógio;

**CONSIDERANDO** que, sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, já havia editado o Parecer nº 575/2001, elucidando que “hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades. (...) Cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a ‘hora-sindical’, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.”;

---

<sup>1</sup> A já revogada Resolução CNE/CEB nº 3-97, trazia, praticamente, as mesmas definições em relação às horas de atividade.

**CONSIDERANDO** que a questão da duração da hora-aula também foi objeto do **Parecer CNE/CEB nº 08/2004**, o qual concluiu pelo cálculo da quantidade de horas relógio para compor o conjunto dos componentes curriculares aos quais o estudante tem direito, na forma seguinte:

*“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. **A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.***

*O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país.*

*Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.*

*Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode “considerar uma aula de 45 minutos, igual a uma hora” que é de 60 minutos.*

*Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue.*

*A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de **800 horas por ano de 60 minutos**, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do*

*estabelecimento.*

***O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas”.***

**CONSIDERANDO** que o **CNE/CEB** editou **Parecer de n.º 18/2012**, no qual dispõe sobre o tema, estabelecendo que “não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.”;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão sobre o tema, expõe o entendimento a favor da aplicação da hora relógio, dispondo que “*de fato, não se pode confundir a hora trabalhada (de sessenta minutos) com a aula ministrada (de cinquenta minutos). Feita essa distinção, torna-se compreensível que uma hora trabalhada não significa, necessariamente, uma aula dada, na medida em que existe trabalho docente extraclasse*”<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que, ao longo dos anos, esse também vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FERNANDO PEDROZA. CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR MUNICIPAL QUE DEVE SER CONTABILIZADA COM BASE NA HORA-RELÓGIO, CORRESPONDENTE A 60 MINUTOS, PARA CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 9.636/96. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA HORA-AULA EM PARÂMETRO TEMPORAL DIVERSO, CONFORME CRITÉRIOS

DE ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DO SISTEMA DE ENSINO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL.” (TJRN - AC nº 0100673-68.2016.8.20.0111 - Relatora Juíza Convocada Berenice Capuxu - 3ª Câmara Cível - j. em 06/07/2021).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COMPELIR O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A ADOTAR A DENOMINADA "HORA-RELÓGIO", EM VEZ DO CRITÉRIO DE "HORA-AULA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. HORA-AULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO A SER DEDICADO A CADA CONTEÚDO CURRICULAR. CRITÉRIO INADEQUADO, NO ENTANTO, PARA CONTAGEM DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS PELOS PROFESSORES. PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRN - AC nº 0800537-26.2016.8.20.5124 – Relator Desembargador Amilcar Maia – 3ª Câmara Cível – j. em 13/04/2021)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR MUNICIPAL: HORA-AULA VERSUS HORA RELÓGIO. CARGA HORÁRIA QUE DEVE SER CONTABILIZADA COM BASE NA HORA RELÓGIO, PERÍODO DE TEMPO CORRESPONDENTE A 60 Firefox  
<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/> 1 of 8 24/10/2023, 11:56  
(SESSENTA) MINUTOS PARA QUE SE CUMPRA A JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO POR SER CRITÉRIO OBJETIVO, UNIVERSAL E DE MAIOR SEGURANÇA, POIS A DENOMINADA HORA AULA PODE VARIAR ENTRE INSTITUIÇÕES E ENTRE REGIÕES DO

PAÍS E É CRITÉRIO INADEQUADO PARA CONTAGEM DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS. CORRETA A ADOÇÃO, PELA SENTENÇA, DO PARÂMETRO HORA RELÓGIO PARA CONTAGEM DA CARGA HORÁRIA. TEMA EXPRESSAMENTE DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTENÇÃO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DESSE INTENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O critério hora relógio (cômputo de tempo de 60 minutos) é o mais seguro e objetivo para a contabilização da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois a denominada "hora-aula" não é parâmetro de carga horária, mas sim de organização das aulas de acordo com a conveniência e peculiaridades locais. Com efeito, há horas-aula de 60 (sessenta), de 50 (cinquenta) e até de 45 (quarenta e cinco) minutos. Essas unidades de organização das aulas não se confundem com a quantidade de horas devidas para concretização da carga horária exigida em lei. - A expressão "carga horária" prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996) se refere, pois, ao conceito global e objetivo de "hora" como unidade de medida de tempo, equivalente a 60 (sessenta) minutos, e não ao conceito variável de "hora-aula", referente ao tempo de duração de uma aula. - Segundo o entendimento atual do STJ sobre o tema, a jornada semanal de trabalho dos professores da rede pública de ensino deve ser medido de acordo com o critério objetivo e universal da hora relógio (60 minutos) e não conforme o critério variável de hora-aula – ver nesse sentido: RMS n. 60.974/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 6/8/2019). - O precedente invocado pelo recorrente (REsp n. 1.569.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Relator para acórdão Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - julgado em 21/06/2018) não espelha a atual posição do STJ sobre o tema, pois foi superado pelo entendimento tomado no RMS 60.974/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 06/08/2019, citado acima. - Houve expressa menção do tema no acórdão, não havendo omissão a ser sanada. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão,

contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.848/DF - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. em 12/12/2022) . (TJRN – Embargos de Declaração na AC nº 0800143-29.2019.8.20.5119– Relator Desembargador João Rebouças – 3ª Câmara Cível – j. em **19/06/2023**)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. HORA-AULA VERSUS HORA-RELÓGIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA HORA-AULA PARA FINS PEDAGÓGICOS, NA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO A SER DEDICADO A CADA CONTEÚDO CURRICULAR. CRITÉRIO INADEQUADO PARA CONTAGEM DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS PELOS PROFESSORES. CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES QUE DEVE SER CONTABILIZADA COM BASE NA HORA-RELÓGIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CÔMPUTO QUE DEVE CONSIDERAR O CÁLCULO ORDINÁRIO DE 60 (SESSENTA) MINUTOS POR HORA DE TRABALHO (HORA-RELÓGIO). PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJRN – AC nº 0821709-44.2017.8.20.5106 – Relator Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto – 1ª Câmara Cível – j. em **10/08/2023**).

**CONSIDERANDO**, assim, que para o TJRN a hora-aula é critério para aplicação na organização do tempo a ser dedicado a cada conteúdo curricular, mas é critério inadequado para contagem da quantidade de horas trabalhadas.

**CONSIDERANDO**, ainda, que o entendimento atual do **STJ** sobre o tema, é no sentido de que a jornada semanal de trabalho dos professores da rede pública de ensino deve ser medido de acordo com o critério objetivo e universal da hora relógio (60 minutos) e não conforme o critério variável de hora-aula, nos termos do julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA SEMANAL. RESOLUÇÃO 15/2018-GS/SEED. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE JORNADA PREVISTA NA LEI 11.738/2008. E NAS LEIS COMPLEMENTARES 103/2004 E 174/2014. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO WRIT.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, reconhecendo a legalidade do disposto no artigo 9º, incisos I e II, da Resolução 15/2018 GS/SEED e a inexistência de afronta aos diplomas legislativos que regulamentou, uma vez que "a hora-aula pode ser de até cinquenta minutos, mas isso não implica em alteração da carga horária do professor prevista na própria Lei Complementar nº 103/2004."

2. Cinge-se a controvérsia na jornada semanal de trabalho dos professores da rede estadual de ensino, se o total de 20 ou 40 horas semanais deve ser medido por hora-aula (50 minutos) ou por hora relógio (60 minutos).

3. O disposto no art. 9º da Resolução 15/2018, encontra-se em consonância com os ditames da Lei Federal e Leis Complementares Estaduais, cuja sistemática visa concretizar o mandamento extraído do art. 67, V, da Lei 9.394/1996.

3. Com a promulgação da Lei 11.738/2008, que limitou a carga horária de interação com os educandos a no máximo 2/3, restando portanto para atividade extraclasse o equivalente a 1/3 da carga horária, foi concretizado o mandamento do art. 67, V, da Lei 9.394/1996, sendo obrigatória a observação, pelos entes federativos, das disposições da referida lei, visto que norma geral nacional, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4.167, na qual foi declarada a integral constitucionalidade da referida lei, com decisão trânsita em julgado em 14/10/2013.

4. O art. 29 da Lei Complementar 103/2004 determina que o

regime de trabalho do professor da rede de ensino pública será de 20 ou 40 horas semanais, por cargo. Destaca-se do texto que esse dispositivo legal não faz referência a horas aula, mas sim a uma jornada de trabalho em horas (relógio). Com efeito, deve-se compreender que a referência à "hora" corresponde, na verdade, ao lapso temporal de 60 minutos, e não de 50 minutos, como pretende a impetrante. Logo, um docente com jornada de 20 horas semanais deve laborar exatamente 20 horas, não sendo o caso de aplicação de hora-aula fictícia. O que tais leis asseguram ao profissional do magistério nas respectivas jornadas de trabalho (de 20 ou 40 horas) é a proporção entre horas-aula (interação com os educandos) e horas atividade (extraclasse), conforme legalmente previsto (2/3 e 1/3), circunstância observada na Resolução 15/2918-GS/SEED.

5. Tendo em vista que, ao distribuir as aulas dos professores, a Resolução 15/2018 respeitou o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, previsto no § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, bem como a destinação de 1/3 da carga horária para horas-atividade, prevista na Lei Complementar 174/2014, não há que se falar em ilegalidade da aludida Resolução, que regulamentou tão somente o cumprimento integral da carga horária de trabalho (20/40 horas) exigida em razão do vínculo funcional que possuem com o Estado do Paraná, não estando configurado o direito líquido e certo da impetrante.

6. Recurso em Mandado de Segurança não provido.” (RMS n. 60.974/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. em 06/08/2019)

**CONSIDERANDO** que a utilização da hora-aula como parâmetro para fins da composição da carga horária poderia ocasionar um descompasso entre os sistemas de ensino do estado, haja vista que em alguns entes a hora-aula é composta de 50 (cinquenta) minutos, enquanto em outros a mesma hora-aula tem duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, e assim por diante, ensejando uma desigualdade no que tange à composição da jornada de trabalho do magistério, já que um professor de determinada rede de ensino

estaria, em tese, ministrando menos tempo de aula do que o profissional que compõe outra rede;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), aos estudantes da educação básica, deve ser garantido o total anual de 800 horas relógio de aulas, independente da duração de cada uma delas, e, assim, a divisão da jornada em horas-aulas causaria um efeito financeiro extremamente pesado na folha de pagamentos dos entes públicos, haja vista a necessidade de adequar o quadro de profissionais ao número de aulas, com a contratação de outros professores para suprir a lacuna ocasionada pela implementação da lei, o que é inadmissível, já que têm que cumprir a jornada semanal, com base na hora relógio;

**CONSIDERANDO** que em Areia Branca, a **Lei Municipal nº 1.148/2009**, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em educação da rede pública municipal de educação básica, estabelece, em seu art. 32, que a jornada de trabalho será composta de 30 (trinta) horas semanais e, portanto, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o professor deverá desempenhar 20 horas de atividades de interação com os alunos e 10 horas de atividade extraclasse;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a **Lei Municipal nº 1.237/2013**, alterou a redação original dada aos incisos do § 3º, do art. 32, da Lei Municipal nº 1.148/2009, estando assim redigidos: “§ 3º - A jornada de trabalho de trinta horas semanais do Professor inclui: I – no mínimo, 2/3 horas-docência; e II – no máximo, 1/3 horas-atividades;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, a rede municipal de ensino organiza as suas aulas com duração de 50 (cinquenta) minutos;

**CONSIDERANDO** que restou apurado nos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2377.0000014/2018-40, que o Município de Areia Branca ainda não implantou, em sua rede municipal de ensino, a composição da carga horária fixada na Lei nº 11.738/2008 aos profissionais do magistério, com base na hora-relógio;

**RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito**, Sr. Manoel Cunha Neto, e à **Secretaria Municipal de Educação de Areia Branca/RN**, a sra. Alzilene Guimarães de Freitas que, **no início do ano letivo de 2025**, implementem a composição da carga horária na forma fixada pela Lei nº.11.378/2008, com **base na hora relógio**, com a finalidade de que os professores cumpram, no máximo,  $\frac{2}{3}$  da carga horária em sala de aula e  $\frac{1}{3}$  em atividades de não interação com o educando, de modo que, para a jornada semanal de 30 horas, considerando a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, a carga horária ficará assim

distribuída: **ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS – 20 horas, 1.200 minutos ou 24 horas/aula; ATIVIDADES EXTRACLASSE: 10 horas ou 600 minutos.**

Estabeleço o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Publique-se na imprensa oficial.

**Registre-se e cumpra-se.**

Areia Branca/RN, 13 de Fevereiro de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*  
**DIOGO AUGUSTO VIDAL PADRE**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - AREIA BRANCA

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por DIOGO AUGUSTO VIDAL PADRE, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/02/2025 às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

---